



**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quinze horas e oito minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-007184/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

**Contratada:** Eldorado Refeições Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Júlio Zensun Arakaki (Delegado de Polícia respondendo pelo Expediente) e Rosier Pereira Jorge (Delegado Seccional de Polícia).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município do Guarujá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-04-08, 26-06-09, 26-06-09 e 14-09-10.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-005338/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Davi Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário da Saúde Adjunto) e Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Base de Bauru.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-12-13, 20-12-13 e 06-03-14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogado:** Arcênio Rodrigues da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos de Retirratificação ao Convênio nº 01.0500.000203/2012, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde e Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044213/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Porttepel Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente).

**Objeto:** Aquisição de mobiliário escolar.

**Em Julgamento:** Ata de Registro de Preços nº 36/0796/07/05-03 de 14-09-07. Termos Aditivos celebrados em 09-09-08 e 13-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-08-09, 23-03-10 e 15-11-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-004540/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** Porttepel Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente).

**Objeto:** Aquisição de mobiliário escolar.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento nº 36/0796/07/05-03-045 de 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-09-09 e 15-11-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-024424/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** Porttepel Comércio Ltda. - EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente).

**Objeto:** Aquisição de mobiliário escolar.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento nº 36/0796/07/05-03-052 de 24-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 15-11-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-041894/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** Porttepel Comércio Ltda. - EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente).

**Objeto:** Aquisição de mobiliário escolar.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento nº 36/0796/07/05-03-042 de 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 28-05-09 e 04-05-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, decidiu julgar regular a Ata de Registro de Preços nº 36/0796/07/05-03.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos Aditivos (Primeiro e Segundo) e as Ordens de Fornecimento decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003155/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Contratada:** CPF Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Perosa Ravagnani (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima e Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos (Diretores de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Locação de 10.400 (dez mil e quatrocentas) horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de terraplenagem, visando à complementação da frota produtiva da contratante, para a execução de obras e serviços dentro dos Programas Melhor Caminho e Água Limpa, INCRA e ITESP em municípios de abrangência do Centro de Negócios da CODASP de Bauru/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor - R\$634.400,00. Termo Aditivo, celebrado em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E de 20-02-10.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 79/2008, o Termo de Contrato de 22-08-08 e o subsequente Aditamento de 03-11-08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000452/007/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de Taubaté.

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Macelo de Paula, José Robson de Toledo e José Rui Camargo.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 06-05-15 e 30-07-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.860.000,00.

**Advogado:** Luiz Arthur de Moura.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté à Universidade de Taubaté, ao longo do exercício de 2013, com a consequente quitação do responsável, na forma do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015840/026/12

**Recorrente:** Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado à época), Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época) e Armando José Pires Beleze (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal.

**Advogados:** Marco Antonio dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim específico de julgar regular a prestação de contas, quitar os responsáveis na forma do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93 e, restrito unicamente ao presente feito, liberar a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos para novos recebimentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-036160/026/12

**Contratante:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

**Contratada:** Consórcio Aerocarta – Base - Engemap.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia cartográfica, de acordo com as especificações constantes do termo de referência integrante do Edital, visando o mapeamento do Estado de São Paulo na escala 1:25.000 Região Oeste Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$6.630.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-05-13. Execução Contratual. Devoluções de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-03-13 e 11-06-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 020/2012-GS, o Contrato nº 029/2012-GS de 10 de setembro de 2012, o Termo Aditivo de 09-05-13 e a Execução Contratual, bem como conheceu das Devoluções de Caução.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002132/026/14

**Órgão:** Casa Civil.

**Secretários:** Edson Aparecido dos Santos, Saulo de Castro Abreu Filho e José do Carmo Mendes Junior.

**Exercício:** 2014.

**Unidade Orçamentária:** Casa Civil.

**Acompanha:** TC-002132/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002133/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** João Germano Böttcher Filho e José Eduardo de Barros Poyares.

TC-002134/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz César Gil de Oliveira e Flávia Regina de Barros Jerônimo Coutinho.

TC-002135/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Infraestrutura.

**Ordenadores da Despesa:** Nelson Essaki e Paulo Sérgio Piloto Medeiros.

TC-002136/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz Antonio Reis e Alécio da Silva Junior.

TC-002137/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Administração da Casa Militar.

**Ordenadores da Despesa:** Vagner Bernardo Maria, Fernando César Lorencini e José Aquiles Brunetti.

TC-002138/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Arquivo Público do Estado. **Ordenadores da Despesa:** Izaías José de Santana, Yara Prado Fernandes Pascotto.

TC-002139/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Subsecretaria de Comunicação. **Ordenadores da Despesa:** Marcio Abujamra Aith, Juliano Chaves da Nobrega e Paulo André Aguado.

TC-032475/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Subsecretaria de Desenvolvimento Metropolitano.

**Ordenador da Despesa:** Edmur Mesquita de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Casa Civil, exercício de 2014, quitando, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, os Senhores Secretários de Estado, Drs. Edson Aparecido dos Santos e Saulo de Castro Abreu Filho, o Senhor Secretário-Adjunto, Dr. José do Carmo Mendes Junior, e os Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras, liberando, ainda, os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, identificados nos respectivos processos, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, por fim, aos Ordenadores de Despesa da UGE 280.104 – Departamento de Administração – Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP (TC-002136/026/14), que adotem as medidas necessárias, visando à correção das falhas apontadas no item “Auxílios – Primeiro Setor”, referentes à apresentação parcial das prestações de contas dos valores repassados aos Municípios e à não elaboração de Pareceres Conclusivos em vários repasses com vencimento em 2014 (encontram-se em andamento cf. doc.-fls.34/35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-016023/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo – Unidade de Tecnologia de Informação e Comunicação.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Responsáveis:** Aldo Fábio Garda, Leão Roberto Machado de Carvalho, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e José Alexandre Pereira de Araújo.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-11-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$151.247.822,91.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$147.537.523,02 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, diante dos recursos repassados pela Secretaria de Gestão Pública (atual Secretaria de Governo), por meio da Unidade de Tecnologia de Informação e Comunicação, com base no Convênio de 01/06/06 assinado, originariamente, pela Casa Civil, destinados à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Determinou, por fim, que o órgão de instrução responsável acompanhe, na verificação da próxima prestação de contas, a destinação do saldo remanescente das disponibilidades financeiras indicadas nas contas bancárias vinculadas à execução do convênio, de acordo com o apurado no relatório de fiscalização.

TC-011874/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios (UAM).

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$939.057,91.

**Advogados:** Rodrigo Sponteadó Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Dalciani Felizardo e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis, com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado, por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcio Antonio Mancilia, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do seguinte processo:

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000135/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Organização Social:** Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integrada à Saúde – Ideais.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

**Objeto:** Formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão das atividades e serviços de saúde no Município de Américo Brasiliense.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 27-05-11. Valor – R\$11.100.499,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

**Advogados:** Caio Pereira da Costa Neves, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan, Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo S. Honorato, Renata R. Catalani e outros. Marcio Antonio Mancilia.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marcio Antonio Mancilia, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos** e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000885/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** JHD Construções e Comércio.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame:** Elenice Imaculada Vidolim (Prefeita).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Fernando José Pereira Guena (Diretor de Planejamento).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção do prédio do Fórum da Comarca de São João da Boa Vista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor - R\$11.098.926,37. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-11-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031712/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilberto Macedo Gil Arantes e Rubens Furlan (Prefeitos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo Kombi ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração Pública direta do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-03. Valor – R\$12.889.735,20. Termos de Aditamento firmados em 18-02-03, 16-02-04, 14-02-05, 13-02-06 e 13-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 01-08-08 e 24-12-09.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-005551/026/12

**Contratante:** SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri.

**Contratada:** COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Pasinato e Luciano José Barreiros (Superintendentes).

**Objeto:** Locação de veículos tipo Kombi e caminhão em regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-031712/026/07). Contrato celebrado em 19-02-03. Valor – R\$719.236,80. Termos de Aditamento firmados em 18-02-04, 18-02-05, 17-02-06, 25-04-06, 03-01-07 e 16-02-07.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-031712/026/07), os Contratos em exame e todos os Termos de Aditamento subsequentes, inexoravelmente alcançados e comprometidos pela decretação de irregularidade do instrumento primário da contratação, por força do princípio da acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Senhores Gilberto Macedo Gil Arantes e Rubens Furlan (Prefeitos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), bem como aos Senhores Antonio Carlos Pasinato e Luciano José Barreiros (Superintendentes), autoridades responsáveis pelas contratações, multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001981/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Rápido Luxo Campinas Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Marcos José da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos) e Eziquiel Marcondes de Souza (Diretor do Departamento de Atendimento ao Servidor).

**Objeto:** Fornecimento de 390.887 vales transporte a serem utilizados por servidores municipais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-01-08. Valor – R\$879.970,35. Termos Aditivos celebrados em 29-04-08 e 10-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-09-09.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato e o primeiro e o segundo termos de aditamento firmados entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Rápido Luxo Campinas Ltda..

TC-000368/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridade Responsável que firmou os Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 04-02-13, 28-01-14 e 02-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000603/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Edivaldo Donizeti Callegari EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado e programado de produtos hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$1.400.553,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-03-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-10-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 14/2011, o Contrato nº 011/PMMG/2011, o Termo Aditivo de 09-03-2012 e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001650/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria de gestão e operacionalização de processos de logística de abastecimento, distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico para atuar nos setores de almoxarifado e farmácias da Secretaria de Saúde do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-14. Valor – R\$10.400.000,00. Justificativas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-09-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu votar pela declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 44/2014 e do decorrente Contrato nº 085/2014, firmado em 30-06-2014, bem como ilegais os atos determinadores de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável, Senhor Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito), porque configurada infração às Leis nºs. 10520/02 e 8666/93 e afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, notadamente em face do sobrepreço praticado, a remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventual adoção de medidas de sua alçada.

TC-000150/026/13

**Câmara Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Agnelo da Silva Mattos Neto.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-000150/126/13 e Expedientes: TCs-000261/010/14, 000262/010/14, 000765/010/13 e 009671/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Câmara, mediante ofício.

TC-000421/026/13

**Câmara Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Nilton de Praga Barbosa da Silva.

**Acompanha:** TC-000421/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Nilton de Praga Barbosa da Silva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinações e recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000551/026/13

**Câmara Municipal:** Sertãozinho.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Rogério Magrini dos Santos.

**Advogados:** Grazielle Cristina Serra Baleotti e outros.

**Acompanha:** TC-000551/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2013, com determinação e recomendações à Origem, bem como oportuno acompanhamento da Fiscalização, nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis.

TC-000208/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bauru.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Alexandre Luiz Fantin Carreira, Adriana Rufino da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Acompanham:** TC-000208/126/14 e Expedientes: TC-022537/026/14 e TC-019316/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bauru, exercício de 2014, determinando à Unidade Regional competente que transmita recomendações ao Executivo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, em próxima inspeção, avalie o cumprimento das recomendações encaminhadas à Administração.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da remuneração dos servidores acima do subsídio do Prefeito (item D.3.7).

TC-000545/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ernani Bilotte Primazzi.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-000545/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o julgamento da matéria adiado por duas sessões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001754/026/13

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Chavantes – Prefeito - Osmar Antunes.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Osmar Antunes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Arai de Mendonça Brazão e Maria Natalha Delafiori.

**Acompanham:** TC-001754/126/13 e Expedientes: TCs-019322/026/13, 021969/026/13, 026458/026/13, 036913/026/13, 000079/004/14, 000080/004/14, 000081/004/14, 000082/004/14, 000083/004/14, 000084/004/14, 000085/004/14, 000086/004/14, 000307/004/14, 000308/004/14, 000309/004/14, 000311/004/14, 000312/004/14, 000313/004/14, 000314/004/14, 000315/004/14, 000316/004/14, 000317/004/14, 000318/004/14, 000319/004/14, 000581/004/14, 029995/026/14, 029996/026/14, 029997/026/14 e 040522/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando afastada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 153, inciso II, do Regimento Interno, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 217.

TC-800443/445/07

**Recorrente:** José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para tratar de despesas com o pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-14, que julgou irregulares as despesas com anuidades e contribuições associativas dos advogados, junto à Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Stanichi Fagundes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a r. Sentença de fls. 254/257.

TC-800218/464/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, para tratar de gastos com aquisição de combustível sem licitação, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregulares os gastos com aquisição de combustível sem licitação, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 171/174.

TC-001118/002/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e JBMS Editora e Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de apostilas “Projeto Crescendo”.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como procedente a representação proposta por Valdinei Muniz, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araujo e outros.

**Acompanha:** TC-012597/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Sentença de fls. 87/89, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-040625/026/11

**Recorrente:** Johannes Cornelis Van Melis – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2010.

**Responsável:** Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da respectiva Lei.

**Advogados:** Geni Tebet S. Moraes, Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



mantida a decisão que negou registro aos atos de admissão e aplicou multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002247.989.14-8

**Representante:** Construções J & CJ Ltda. – ME.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência n° 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a revitalização da Estação Ferroviária.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Construções J & CJ Ltda. ME contra a Concorrência n° 01/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

TC-000295/014/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** P.S. Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Vito Ardito Lerário (Prefeito).

**Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Rodrigues Alves (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção da REMEFI com a quadra esportiva coberta, no Bairro Crispim.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-14. Valor - R\$3.927.717,27.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 03/2013 e o Contrato n° 34/2014, celebrado em 13/02/14 entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa P. S. Engenharia, Construção e Comércio Ltda., com recomendação aplicada somente na hipótese de ter se dado aditamento contratual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027970/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Consórcio Santos Novos Tempos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito) e Ângelo José da Costa Filho (Secretário de Infraestrutura e Edificações).

**Objeto:** Aquisição de serviços de construção de estações elevatórias e comportas (EEC3, EEC4, EEC6, EEC7, EEC10, comporta C1) e estruturas associadas (galerias, canais e travessias), na Zona Noroeste do município de Santos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 05-08-13. Valor – R\$137.474.739,76. Justificativas apresentadas em decorrência de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-11-14.

**Advogados:** Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional com recursos do BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e o Contrato nº 299/2013 de 05-08-13, entre a Prefeitura Municipal de Santos e o Consórcio Santos Novos Tempos, formado pelas empresas Terracom Construções Ltda. e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

TC-026962/026/11

**Contratante:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF.

**Contratada:** Hospital Carlos Chagas S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Carlos dos Santos (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de hospital geral, internações clínicas, cirúrgicas e pediátricas, maternidade, pronto-atendimento (24 horas) urgências e emergências, procedimentos clínicos e cirúrgicos, consultas ambulatoriais, UTI adulto, UTI pediatria e UTI neonatal aos beneficiários vinculados ao IPREF.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 26-03-10. Valor - R\$3.591.776,13. Termos de Aditamento celebrados em 13-08-10 e 20-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-12-11 e 27-11-14.

**Advogados:** Wilson Tavares de Souza Júnior, Rosângela dos Santos Hirahara, Luciana Duran Segala Bertoni, Verônica Olívia Silva Meyrán e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato e, por acessoriedade, os respectivos Termos Aditivos, firmados entre o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF e o Hospital Carlos Chagas S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente do Instituto, Senhor Miguel Nelson Choueri, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-013701/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emidio de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmam o(s) Instrumento(s):** Emidio

de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$4.180.956,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-12 e 29-08-13.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000535/006/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** Construtora Krylicitan Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santa Rita do Passa Quatro "D", tipologia TI2 4ª – 03.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$11.386.887,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-11-15.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Ildo Adami Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2013 e o Contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e a Construtora Krylicitan Ltda., em 11/02/2014, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0001135/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** R&R Bálsamo Eventos Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wanderley José Cassiano Sant’Anna (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Rio Negro e Solimões no dia 15-06-12, durante a festividade denominada “Juninão 2012”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-06-12. Valor – R\$102.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-15.

**Advogados:** Joaquim Fonseca e outros.

TC-0001136/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

**Contratada:** R&R Bálsamo Eventos Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wanderley José Cassiano Sant’Anna (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de 01 (uma) apresentação musical do cantor Daniel no dia 16-06-12, durante a festividade denominada “Juninão 2012”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-06-12. Valor – R\$196.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-15.

**Advogados:** Joaquim Fonseca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as declarações de Inexigibilidade de Licitação e os Contratos nºs 107/2012 e 108/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e a empresa R&R Bálsamo Eventos Ltda. – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000503/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Contratada:** Auto Viação Jauense Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Daniel Pereira de Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Concessão do serviço de transporte coletivo público urbano e rural de passageiros no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-15. Valor – R\$32.097.843,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-15.

**Advogados:** Reinaldo Antonio Aleixo, Daniel Massud Nacheff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8/2014 e o Contrato firmado em 01-04-15, entre a Prefeitura de Pederneiras e a Auto Viação Jauense Ltda., com recomendação à Origem.

TC-002439/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Braga & Vera Saúde S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nilson Ferreira da Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferreira da Costa e José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, comissionados, agentes políticos da Prefeitura Municipal de Bauru, bem como aos seus beneficiários dependentes e agregados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-02. Valor – R\$6.052.320,00. Termos Aditivos celebrados em 12-09-03, 20-08-04, 11-08-05 e 22-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-04-07, 27-02-08 e 13-01-15.

**Advogados:** Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebara, João Baptista Campos Porto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, inicialmente, afastou a alegação de prescrição ofertada pelo ex-Prefeito Municipal, seja porque o interregno mencionado decorreu de inobservância às Instruções deste Tribunal, uma vez que não foi providenciada a remessa obrigatória da respectiva documentação, o que ocorreu somente após a requisição de fl. 1.006, seja porque “prevalece nesta Corte de Contas o entendimento de que a ação de controle externo da Administração Pública, no mais das vezes, é insuscetível de prescrição” (TC-002381/005/08).

No mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 006/2002, o Contrato dela decorrente e, por acessoriedade, os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000651/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tapiraí.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s):** Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento e prestação de serviços de administração de tíquetes alimentação para os servidores públicos municipais, segurados, dependentes e outros programas criados por Lei Municipal.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrado em 23-06-10 e 23-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogado:** Vinicius de Oliveira Barbaresco.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tapiraí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, datados de 23-06-10 e 23-06-11, acionando-se o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

TC-000944/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros. Thiago Bianchi da Rocha

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000119/017/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Prefeitura do Município de Miguelópolis.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis.

**Responsáveis:** Juliano Mendonça Jorge (Prefeito) e Adriano Moysés Cristino (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.450.000,00.

**Advogados:** Fernando Pereira Bromonschenkel e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009657/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-001929/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** RNP+ - Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos e Solange Aparecida de Moraes.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-09-10, 27-03-14 e 15-09-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.537.749,18.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Celso Antônio D'Avila Arantes, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Campinas à Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV – RNP+, durante o exercício de 2008, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, também, condenar a entidade Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV – RNP+ a devolver ao erário Municipal o valor de R\$ 795.789,35 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de forma corrigida e atualizada até a data do recolhimento, tendo em conta a realização de despesas consideradas impróprias porque desprovidas de documentação apta a comprovar a efetiva aplicação, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, à vista do exposto no referido voto, aplicar sanção pecuniária no valor corresponde a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, autoridade responsável pelos recursos transferidos, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventuais medidas de sua alçada.

TC-000390/026/13

**Câmara Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Siqueira de Farias.

**Advogados:** Patrícia Maria de Oliveira Verardo e outros.

**Acompanha:** TC-000390/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor João Siqueira de Farias, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara e determinação à Fiscalização da Casa, quando da próxima inspeção.

TC-002594/026/14

**Câmara Municipal:** Vinhedo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Rubens Donizeti Nunes.

**Advogados:** Luiz Fernando Bonesso de Biasi e Kely Cristina Assis.

**Acompanham:** TC-002594/126/14 e Expediente: TC-002766/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Rubens Donizeti Nunes, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-002766/026/16, uma vez que a matéria foi sopesada na análise do processo.

TC-002656/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Câmara Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Rodrigues Neto.

**Acompanha:** TC-002656/126/14.

**Advogado:** Anaceli Lacerda Marin.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Sebastião Rodrigues Neto, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao gestor e determinação à Fiscalização, em próximo roteiro de inspeção "in loco".

TC-002806/026/14

**Câmara Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Angelo Rafael Latorre Daolio.

**Advogado:** Antônio Alberto Camargo Salvatti.

**Acompanha:** TC-002806/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Angelo Rafael Latorre Daolio, com recomendação ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002892/026/14

**Câmara Municipal:** Orindiúva.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Marques.

**Acompanha:** TC-002892/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor José Carlos Marques, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização.

TC-003016/026/14

**Câmara Municipal:** Alumínio.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Jesus de Melo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar de Oliveira.

**Acompanha:** TC-003016/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Eduardo Jesus de Melo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao gestor, devendo tais providências ser avaliadas oportunamente pela Fiscalização.

TC-002143/026/12

**Câmara Municipal:** Cardoso.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Valdeci Casque dos Santos.

**Advogados:** Joaquim Fonseca e outros.

**Acompanha:** TC-002143/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Valdeci Casque dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002563/026/12

**Câmara Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luiz Antonio dos Santos.

**Acompanha:** TC-002563/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Presidente da Câmara, nos termos constante no referido voto.

TC-000298/026/14

**Prefeitura Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Carlos Molina.

**Acompanha:** TC-000298/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verifique a efetiva implementação das providências regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa às fls. 91/101.

TC-000622/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Grande.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Joaquim Brisola Ferreira.

**Advogado:** Denis de Oliveira Ramos Souza.

**Acompanham:** TC-000622/126/14 e Expedientes: TC-000273/016/14, TC-000505/016/15 e TC-020833/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, outrossim, que o Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção “in loco”, verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem nas alegações de fls. 64/76, relativamente aos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como providencie a formação de autos apartados, por meio eletrônico, para o fim determinado no referido voto, devendo os expedientes eTC-3612.989.14-5, eTC-3885.989.14-5, TC-000273/016/14 e TC-000505/016/15 acompanharem sua análise, os dois últimos com a devida digitalização, a fim de que também tenham sua tramitação junto ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-020833/026/14, tratado em item próprio do relatório de inspeção.

TC-002371/026/08

**Recorrente:** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contas anuais da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Fernando Lobato Bozza.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs.

**Advogado:** Maria de Lourdes de O. Torres.

**Acompanha:** TC-002371/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Decisão guerreada.

TC-000083/002/12

**Recorrente:** José Rosseto – Prefeito do Município de Cerqueira César.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Rosseto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a r. Sentença proferida em primeira instância.

TC-000213/014/12

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Prefeita Municipal de Cruzeiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de cancelar a penalidade aplicada, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões efetuadas no exercício de 2010 pela Municipalidade.

TC-000392/007/12

**Recorrente:** Simone De Lucca Moraes Di Fonzo – Ex-Presidente da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Arte e Cultura de Ilhabela, no exercício de 2011.

**Responsável:** Simone De Lucca Moraes Di Fonzo (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Ivone Lopes Granado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões efetuadas pela Fundação Arte e Cultura de Ilhabela no exercício de 2011, ficando afastada a penalidade imposta.

TC-000437/018/12

**Recorrente:** Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Parapuã – Afonso Bento Colombo – Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Parapuã à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Parapuã, relativos ao exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Alves da Silva (Prefeito à época) e Leonice Maria Massarotto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências demonstradas nos autos, aplicando ao responsável Antonio Alves da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000593/004/12

**Recorrente:** Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2010.

**Responsável:** Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, aplicando ao responsável, multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Placido dos Santos Cardoso.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a nulidade arguida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

62 TC-000985/011/12

**Recorrente:** Humberto Parini – Ex-Prefeito Municipal de Jales.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jales, no exercício de 2011.

**Responsável:** Humberto Parini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. Sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-001161/005/12

**Recorrente:** Marcelo de Souza Silva – Ex-Prefeito Municipal de Taciba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taciba, no exercício de 2011.

**Responsável:** Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Marcelo de Souza Silva.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-027246/026/13

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Piracicaba – Presidente - Matheus Antonio Erlar e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça – Márcio Fernando Elias Rosa contra a Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos e Pregões Presenciais realizados pelo Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-10-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Maria Ometto Wrege, Antônia Bento Fischer e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034467/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000572.989.15-0 (ref. TC-001342/989/14)

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Apiaí, no exercício de 2012.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Julio Cesar Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-004144.989.15-9 (ref. TC-000917/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura do Município de Arapeí, no exercício de 2013.

**Responsável:** Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Ramirez Melo Nogueira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão de Primeira Instância.

TC-004270.989.15-5 (Ref. ao TC-000155/989/15)

**Recorrente:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Marcize Garcia e Rubens Gonçalves de Aniz (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Maria de Fátima Venancio.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância, inclusive em relação à pena pecuniária imposta, tendo em conta a dimensão das irregularidades apontadas.

TC-004523.989.15-0 (ref. TC-001957/989/14)

**Recorrente:** Rafael Lunardelli Agostini - Prefeito do Município de Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2013.

**Responsável:** Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Julio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões temporárias efetuadas pela Prefeitura Municipal de Jahu no exercício de 2013, para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

TC-006434.989.15-8 (Ref. ao TC-003578/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Nova Independência.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Independência, no exercício de 2014.

**Responsável:** Neusa Lopes da Costa Joanini (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Adalberto Bento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões para as funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Educador de Creche, Professor de Educação Básica II Espanhol, Professor de Educação Básica II Ciências, Professor Assistente PEB I, Professor de Educação Básica II, Professor de Ensino Infantil, Professor de História, Professor de Educação Básica II Artes, Professor de Educação Básica II Educação Física, Professor de Educação Básica II Geografia, Professor de Educação Básica II Matemática, Professor de Educação Básica II História, Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física, determinando seus registros.

Decidiu, ainda, com relação às demais admissões, manter o decreto de irregularidade contido na r. Sentença recorrida, mantendo, ainda, recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Independência, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-007352.989.15-6 (ref. TC-001825/989/13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lupércio, no exercício de 2012.

**Responsável:** João Ferreira Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun, Diego Rafael Esteves Vasconcellos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a penalidade aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões efetuadas no exercício de 2012 pela Municipalidade.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000055/004/12

**Contratante:** CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema.

**Contratada:** PCD Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jairo da Costa e Silva (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de recebimento e industrialização para a destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), transformando-os em combustível derivado de resíduo (CDR), a ser realizado em local coberto e fechado, com piso





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



impermeabilizado, com controle de odores e efluentes líquidos e sólidos, estimado em 146.000 toneladas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-11. Valor – R\$10.628.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-008142/026/14 e TC-019040/026/14.  
TC-039564/026/13

**Representante:** SP Licita por seu Sócio-Diretor - Anderson Maximiano Luna.

**Representado:** CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva (Presidente à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº014/11, promovida pelo CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, objetivando a prestação de serviços de recebimento e industrialização para a destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), transformando-os em combustível derivado de resíduo (CDR), a ser realizado em local coberto e fechado, com piso impermeabilizado, com controle de odores e efluentes líquidos e sólidos, estimado em 146.000 toneladas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 19-12-13 e 29-01-14.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016195/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** Construtora, Fornecedora e Consultora Quality Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Aparecido Bressane (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de coleta, transporte e operação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, varrição de ruas e logradouros públicos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 10-03-11, 15-04-11, 02-04-12 e 26-04-12. Termo de Prorrogação celebrado em 31-03-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 06-09-14.

**Advogados:** João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

**Expediente:** TC-035483/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo 01/11, o Termo de Prorrogação 01/11, o Termo Aditivo 02/11, o Termo Aditivo 03/12 e o Termo Aditivo 04/12, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001142/003/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Maternidade de Campinas.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alcides Yukimitsu Mamizuka e Michel Abrão Ferreira (Secretários Municipais de Chefia de Gabinete), Manuel Carlos Cardoso e Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Fernando Luiz Brandão do Nascimento e Cármino Antonio de Souza (Secretários Municipais de Saúde), Pedro Antunes Negrão (Presidente) e Jacqueline Pinto Ventorin Bastos (Primeira Tesoureira).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à cooperação mútua entre os partícipes no programa de parceria na assistência à saúde, no campo da assistência médica, hospitalar e ambulatorial, na área de saúde materno - infantil, oferecida à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de Campinas.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-04-12. Valor – R\$21.939.956,76. Termo de Aditamento celebrado em 19-04-13. Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-04-14.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 66/12, de fls. 379/397, o Termo de Aditamento nº 17/13, de fls. 572/575 e o Termo de Apostilamento nº 01/13, com recomendação.

TC-001201/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$27.360.011,77.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Jaime da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Fabiana Miyauti, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000610/026/14

**Prefeitura Municipal:** Brejo Alegre.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Adriano Marcelo Bonilha.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanha:** TC-000610/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.

TC-800141/187/10

**Embargante:** Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito Municipal de Planalto.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, para análise das despesas realizadas sem prévio certame, no exercício de 2010.

**Responsável:** Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou irregulares as despesas realizadas sem certame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar de nulidade arguida, tendo em vista que a decisão combatida foi clara em examinar as alegações recursais que tentaram rebater as impropriedades que determinaram a ilegalidade da matéria, conforme trecho do voto a fls. 385, conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.

TC-000425/014/10

**Recorrente:** Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Programa Escola da Família da Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 250 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034440/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão de fls. 145/149.

TC-001248/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Igaratá, no exercício de 2009.

**Responsável:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000749/009/12

**Recorrente:** Efanu Nolasco Godinho – Ex-Prefeito Municipal de São Roque.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Roque, no exercício de 2011.

**Responsável:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso, Jonas de Oliveira Melo Silveira, Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão de fls. 514/526, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-000998/014/12

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Juliana Aranha e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão de fls. 497/504.

TC-035600/026/12

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Roseli Thaumaturgo Correa Soares e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-000452/017/13

**Recorrente:** Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito Municipal de Orlandia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Prefeitura Municipal de Orlandia à Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região – ADEVIRP, no exercício de 2012.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com o cancelamento da multa aplicada ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031631/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e a Indústria de Urnas Bignotto Ltda., objetivando o fornecimento de urnas funerárias.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

TC-031632/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e a Thadeu Bignotto EPP, objetivando o fornecimento de urnas funerárias.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000987/003/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Junior – Ex-Prefeito do Município de Americana.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2008.

**Responsável:** Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-12, que julgou ilegal o ato de admissão de José Ricardo Pereira de Paula, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Thiago Pinheiro Lima

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade em relação ao ato de admissão, mas cancelando-se a multa aplicada, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-037204/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação dos Moradores para o Desenvolvimento do Água Azul, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito), Moacir de Souza (Secretário de Educação Municipal) e Antonio Gomes da Silva (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-15, que julgou parcialmente irregular a quantia impugnada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36 da mencionada Lei, ficando, a entidade, proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Decisão recorrida, julgar regular a concessão de recursos repassados pela Prefeitura de Guarulhos à Associação dos Moradores para Desenvolvimento do Água Azul, durante o exercício de 2008, quitando-se os responsáveis e cancelando a proibição da entidade beneficiária em receber novos benefícios.

TC-000591/005/12

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Ex-Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Patrícia de Souza Silva.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, julgar legais as admissões em exame, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada ao ex-Prefeito.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**José Mendes Neto**

**Evelyn Moraes de Oliveira**